

PROCESSO CEE Nº 1.812/81  
INTERESSADO : DANIEL CONRADO PEREIRA REBELLO  
ASSUNTO : Matrícula na 1ª série  
RELATOR : Cons. Joaquim Predro Vilaça de Souza Campos  
PARECER CEE Nº 1672/81 - CEPG - Aprov. em 14 / 10 / 81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Yaponira Lopes Rebello, tia e responsável pelo menor DANIEL CONRADO PEREIRA REBELLO, professora da rede estadual de ensino, residente e domiciliada à Rua Campos Pacheco nº 36 - Jardim São Paulo, dirigiu-se a este Conselho a fim de solicitar a autorização para que DANIEL CONRADO PEREIRA REBELLO possa voltar a freqüentar a 1ª série do 1º grau, da qual está afastado desde março do corrente.

Trata-se de aluno que, no pré-primário - cursado no Colégio Artevida - nesta Capital, teve um bom desempenho, nada constando de anormal em seu desenvolvimento emocional, (doc. 01). Matriculado na EEPG "República da Bolívia", neste ano, não pode continuar a freqüentá-la pois apresentou um quadro específico de fobia escolar, conforme atesta o Dr. Haim Grunspun da Clínica Psicológica Sedes Sapientiae (doc. 3), necessita, porém, voltar ao convívio da escola, mas sob o acompanhamento de adultos.

2. APRECIACÃO:

Trata-se de aluno que matriculado na 1ª série do 1º grau, neste ano, teve seus estudos interrompidos por um desajustamento emocional, não podendo freqüentar as aulas pois apresentava um quadro típico de fobia escolar.

O Decreto Lei - 1044/69 em seu artigo 1º e incisos dispõe sobre tratamento especial para alunos portadores de afecções diferentes do explicitado na solicitação do requerente.

Mas, em se tratando de aluno portador do comprovante de término do pré-primário, portanto com domínio bom da escrita e da leitura, não vemos como não autorizar sua rematrícula baseado em pareceres casuísticos aprovados neste Conselho, acresce, também, para o deferimento da solicitação a informação da tia responsável, a qual durante todo este tempo vem ministrando aulas ao menos.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, autoriza-se a matrícula de DANIEL CONRADO PEREIRA REBELLO na 1ª série do 1º grau, no corrente ano letivo, em qualquer estabelecimento da rede de ensino de São Paulo. Para a sua aprovação deverão ser aproveitadas apenas a freqüência e as avaliações feitas no 2º semestre.

São Paulo, 16 de setembro de 1981

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS  
Pr Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Jair de Moraes Neves, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 16 de setembro de 1981.

a) Cons. HONORATO DE LUCCA  
Presidente no Exercício da presidência de acordo com o artigo 13, parágrafo 3º do Regimento do CEE